

## PROJETO DE LEI Nº

036/2014



### **“ALTERA E CONSOLIDA A LEI Nº 2.241, DE 28 DE MAIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Barueri aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O serviço de transporte escolar, no Município de Barueri, reger-se-á pelas disposições desta lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes, constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

**Art. 2º.** O transporte escolar constitui serviço de utilidade pública destinado, exclusivamente, à locomoção de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Barueri, entre suas residências e as escolas, mediante contrato firmado entre o transportador e o responsável pelo aluno.

**Art. 3º.** Os veículos a serem utilizados no transporte de que trata esta lei deverão ter capacidade igual ou superior a 6 (seis) passageiros, excluindo o condutor, padronizados para essa atividade e utilizados exclusivamente para este fim.

Parágrafo único. O número de autorizações para veículos do serviço de transporte de escolares do Município de Barueri será regulamentado por meio de Portaria da Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - STMU.

**Art. 4º.** Aos veículos autorizados para o transporte escolar são vedadas quaisquer outras atividades, remunerada ou não, diversa daquela constante de sua Autorização junto à Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana.

## **CAPÍTULO II**

### DA AUTORIZAÇÃO E DO CADASTRO

**Art. 5º.** A prestação de serviço de transporte coletivo escolar no Município de Barueri por pessoa física ou jurídica, sem prejuízo do atendimento das disposições legais pertinentes previstas no Código de Trânsito e dos demais requisitos estabelecidos pelo CONTRAN, dependerá de prévia emissão de:

I – Autorização para Transporte de Escolares, no caso de veículos registrados no Município de Barueri;

II – Cadastro, no caso de veículos não registrados em Barueri, transportando alunos de outros municípios.

**Parágrafo único.** A emissão da Autorização ou do Cadastro será feita pela Coordenadoria de Trânsito – DEMUTRAN, mediante apresentação de autorização expedida pelo CIRETRAN e demais documentos estabelecidos em regulamento.

**Art. 6º.** Aos veículos registrados em outros municípios fica vedada a captação de alunos dentro dos limites do Município de Barueri, com destino às unidades escolares deste Município.

**Parágrafo único.** Para os veículos autorizados e cadastrados será emitido documento de Autorização/Cadastro, bem como credencial para o condutor e monitor do veículo, os quais deverão ser afixados em local visível, sob pena de multa.

## CAPÍTULO III

### DO PREPOSTO

**Art. 7º.** O detentor da Autorização/Cadastro poderá credenciar prepostos para a condução dos veículos autorizados/cadastrados, devendo fazê-lo por meio de pedido escrito, formulado junto à Coordenadoria de Trânsito - DEMUTRAN, desde que atendidas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O detentor da Autorização/Cadastro ou o preposto que for reincidente em infração classificada como grave prevista nesta lei, ou infrações de trânsito de natureza gravíssima, grave ou, ainda, ser reincidente em infração média, no período de 12 (doze) meses, ficará impedido de renovar sua Autorização/Cadastro ou credenciamento até o prazo de expiração do período ora mencionado.

## CAPÍTULO IV

### DO MONITOR

**Art. 8º.** Na prestação do serviço de transporte escolar será obrigatória a presença de um monitor maior de 16 (dezesseis) anos, que permanecerá no veículo durante o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança deles.

§1º. O monitor deverá ser previamente credenciado junto a Coordenadoria de Trânsito - DEMUTRAN mediante os documentos estabelecidos em regulamento.

§2º. É vedado ao detentor de Autorização/Cadastro prestar serviços de transporte de escolares sem a presença do monitor devidamente credenciado.

§3º. Fica facultado ao detentor de Autorização/Cadastro efetuar o credenciamento de até 2 (dois) monitores.

## CAPÍTULO V

### DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 9º.** Além dos preceitos estabelecidos nesta lei, os veículos utilizáveis no serviço de transporte coletivo de escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- II – Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;
- III – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- IV – Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN;
- V – Coordenadoria Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

**Art. 10.** Deverão ser utilizados veículos de modelos Kombi, Vans, ou das espécies micro-ônibus, ônibus ou equivalentes, observadas as suas classificações.

§1º. Os veículos destinados ao serviço deverão ser obrigatoriamente licenciados.

§2º. É vedada a afixação de inscrições, anúncios de caráter ideológico, filosófico, religioso, político-partidário, alcoólico, painéis decorativos, pinturas, cortinas, adesivos e películas fora dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN, nas áreas envidraçadas do veículo, sob pena de sua retenção, até sua regularização, além de aplicação de multa.

**Art. 11.** Para o transporte de escolares, deverá ser rigorosamente obedecida a capacidade de passageiros, de acordo com as portarias, resoluções, deliberações e demais normas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Art. 12.** Os veículos de transporte coletivo de escolares deverão atender aos requisitos estabelecidos em regulamento.

**Art. 13.** O veículo deverá ser substituído quando atingir a vida útil de 15 (quinze) anos a partir do ano de fabricação/modelo.

**Art. 14.** Na impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado ou cadastrado, em decorrência de furto, roubo, avaria ou outra situação devidamente comprovada, o detentor da Autorização/Cadastro deverá solicitar por escrito à Coordenadoria de Trânsito - DEMUTRAN, a autorização ou cadastramento para utilização de veículo reserva, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O veículo reserva deverá ser vistoriado pela Coordenadoria de Trânsito e respeitar os requisitos dos artigos 8º a 11, bem como aqueles previstos em regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS, MOTORISTAS E AUXILIARES

**Art. 15.** É dever dos detentores de Autorização/Cadastro, prepostos e monitores observarem as seguintes obrigações, cujo descumprimento importará em infração à presente lei, sem prejuízo das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos:

I – efetuar o transporte coletivo de escolares somente quando devidamente autorizado ou cadastrado para esse fim.

II – trajar-se adequadamente, de conformidade com o estabelecido por ato da Coordenadoria de Trânsito;

III – tratar com respeito e civilidade os pais, alunos, colegas, dirigentes, funcionários e professores das escolas, população em geral e agentes da fiscalização;

IV – comunicar à Coordenadoria de Trânsito, qualquer alteração em seu endereço ou na documentação constante de seu prontuário;

V – manter o veículo em boas condições de conforto, segurança e higiene;

VI – evitar gracejos, algazarras, brincadeiras inconvenientes ou proferir palavras de baixo calão, nem permanecer no interior de bares, quando em serviço;

VII – respeitar a capacidade de lotação do veículo;

VIII – atender, imediatamente, às convocações da Administração Pública;

IX – manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;

X – não obstruir o bom andamento dos trabalhos de fiscalização e exibir a documentação do veículo, condutor e monitor, quando solicitada;

XI – não ostentar qualquer tipo de propaganda no veículo, interna ou externamente;

XII – não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não autorizada;

XIII – não interromper, voluntariamente, a viagem ou abastecer o veículo, quando na condução de estudantes;

XIV – obedecer às ordens emanadas da Coordenadoria de Trânsito e de seus agentes de fiscalização.

**Art. 16.** É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé, bem como fumar, no interior do veículo, qualquer tipo de cigarro, charutos ou cachimbo.

Parágrafo único. A proibição abrange não só o veículo em movimento como também estacionado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 17.** A fiscalização poderá determinar providências necessárias à regularidade dos serviços, em especial aquelas disciplinadas nesta lei.

**Art. 18.** O AITTE – Auto de Infração de Trânsito de Transporte de Escolares e/ou o Auto de Apreensão do Veículo serão lavrados pelos fiscais credenciados em 3 (três) vias, em formulários próprios, conforme modelos estabelecidos em regulamento, emitindo-se via para ser anexada ao processo administrativo próprio, sendo outra via entregue ao responsável pela infração.

§1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios:

I – com a Polícia Militar do Estado, para proceder à fiscalização, se necessário;

II – para exploração de pátio e serviço de guincho, para destinação dos veículos apreendidos.

§2º. As despesas provenientes do serviço de guincho e os custos de estadia dos veículos apreendidos serão suportados em sua totalidade pelo proprietário do veículo ou promitente comprador, nos termos do convênio firmado.

## CAPÍTULO VIII

### DA VISTORIA

**Art. 19.** A vistoria dos veículos será realizada, semestralmente, pelo setor competente da Coordenadoria de Trânsito, sem prejuízo da vistoria exigida pelo Estado.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Trânsito, independentemente do recolhimento de taxa, poderá exigir, a qualquer tempo, a realização de nova vistoria, no caso da ocorrência de reclamações ou ciência de eventos que possam comprometer as condições de segurança e/ou conforto do veículo autorizado/cadastrado.

## CAPÍTULO IX

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 20.** A inobservância das disposições desta lei e demais normas aplicáveis sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – impedimento temporário da circulação do veículo;

IV – suspensão temporária do exercício das atividades pelo detentor da Autorização/ Cadastro, preposto ou monitor, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

V – cassação definitiva da Autorização/Cadastro ou credenciamento;

VI – retenção do veículo;

VII – apreensão do veículo.

**Art. 21.** Os veículos que forem apreendidos e recolhidos ao pátio serão liberados pela Coordenadoria de Trânsito após comprovada a inexistência de débitos municipais, estaduais e federais, inclusive despesas com a remoção estadia de veículo.

**Art. 22.** Compete aos fiscais cadastrados na Coordenadoria Trânsito - DEMUTRAN a aplicação das penalidades descritas nos incisos III e VI do art. 20.

**Art. 23.** Compete exclusivamente à Coordenadoria de Trânsito - DEMUTRAN a aplicação das penalidades descritas nos incisos I, II, IV, V e VII do art. 20.

**Art. 24.** Aplicar-se-ão penas de natureza pecuniária em UFIB (Unidade Fiscal de Barueri) às pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias dos veículos de transporte escolares autorizados ou cadastrados, de acordo com a tabela constante do Capítulo XI, as quais deverão ser obrigatoriamente quitadas para a renovação da vistoria semestral.

Parágrafo único. A não quitação dos valores impostos implicará sua inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, para posterior execução fiscal.

**Art. 25.** A cassação definitiva da Autorização/Cadastro ou credenciamento dar-se-á:

I – quando ocorrer a suspensão temporária, nos termos do artigo 20, inciso IV, por 2 (duas) vezes ou mais, no prazo de 1 (um) ano;

II – pelo cometimento de infração de natureza grave praticada pelo responsável ou condutor do veículo, ou, ainda, o monitor, apurada em regular processo disciplinar administrativo promovido pela Coordenadoria de Trânsito, com decisão transitada em julgado.

III – quando dirigir sob efeito de qualquer substância entorpecente, comprovado pelos meios permitidos pela legislação vigente;

IV – quando a Carteira Nacional de Habilitação - CNH estiver cassada junto ao DETRAN ou CIRETRAN ou constar qualquer outro impedimento do detentor da Autorização/Cadastro.

§1º. Os casos de instauração de inquérito criminal e de processo judicial transitado em julgado ou não, serão submetidos à apreciação de comissão designada pelo Secretário de Transporte e Mobilidade Urbana, a quem caberá emitir parecer para decisão final, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

● §2º. Decorridos 2 (dois) anos da cassação da Autorização/Cadastro ou credenciamento, o interessado poderá requerer sua reabilitação, atendendo aos requisitos previstos nesta lei e seu regulamento.”

## CAPITULO X

### DO PROCESSO DISCIPLINAR E DE SUA REVISÃO

**Art. 26.** Fica criada Comissão de Disciplina, com a função de processar e julgar as infrações de que trata esta lei.

● Parágrafo único. A Comissão de Disciplina será constituída de 3 (três) membros, inclusive o Presidente, indicados pelo Secretário de Transporte e Mobilidade Urbana.

**Art. 27.** O processo disciplinar terá inicio com a lavratura do Auto de Infração - AI pelos agentes credenciados ou por denúncia de qualquer aluno, pai de aluno, ou por qualquer cidadão.

**Art. 28.** O infrator será notificado pelo agente no campo, por meio do próprio Auto de Infração, no qual deverá apor sua assinatura.

§1º Na impossibilidade de notificação nos termos do caput deste artigo, o infrator será notificado por Aviso de Recebimento – AR, podendo oferecer defesa escrita e indicar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação constante do AR.

§2º Não efetuada a notificação por AR, o ato dar-se-á por Edital publicado no Jornal Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação para apresentar defesa escrita e produzir provas.

**Art. 29.** Será garantida ao imputado a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, podendo fazer-se acompanhar de advogado legalmente constituído, em qualquer fase do processo disciplinar.

**Art. 30.** A Comissão de Disciplina terá 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da defesa do imputado, para proceder a instrução do processo, ouvir depoimentos, juntar documentos, efetuar diligências ou perícia e proferir a decisão.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que justificada a necessidade de novas diligências, perícias ou produção de outras provas.

**Art. 31.** É facultado ao advogado do imputado, durante toda a fase de instrução, vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, com retirada dos autos, mediante petição escrita.

§1º É facultado ao imputado vistas do processo, na repartição, sem retirada dos autos.

§2º É facultado ao imputado ou a seu advogado a obtenção de cópia reprográfica dos autos, desde que o requerente arque com o ônus financeiro da reprodução.

**Art. 32.** A Comissão de Disciplina proferirá decisão fundamentada, indicando a penalidade atribuída ao infrator, se for o caso, e a forma de seu cumprimento.

**Art. 33.** O imputado será notificado por Aviso de Recebimento - AR da decisão proferida pela Comissão de Disciplina.

Parágrafo único. Em caso de devolução da notificação pelos Correios, o imputado será notificado por Edital publicado no Jornal Oficial do Município.

**Art. 34.** Das decisões da Comissão de Disciplina fica assegurado ao sindicado o direito de recurso da seguinte forma:

I – das penalidades previstas no art. 20, incisos I, II e III, caberá defesa a ser apresentada mediante requerimento endereçado à Coordenadoria de Trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação da infração, devendo ela ser julgada no prazo de 30 (trinta) dias;

II – das penalidades constantes no art. 20, incisos IV, V e VII, caberá Pedido de Reconsideração a ser apresentada mediante requerimento à Coordenadoria de Trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da ciência, que deverá ser apreciado no prazo de 60 (sessenta) dias;

III – do julgamento da Defesa ou do Pedido de Reconsideração apresentado perante a Coordenadoria de Trânsito, caberá Recurso a ser interposto mediante requerimento endereçado ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação do resultado do julgamento de primeira instância, que deverá ser julgado no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 35.** Para os casos omissos da fase processual, será observado, por analogia, o procedimento ordinário do Código de Processo Penal.

**Art. 36.** Sendo condenado o imputado, após o trânsito em julgado da decisão, será ele notificado por AR ou Edital para que cumpra a obrigação que lhe foi atribuída, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A inobservância do prazo e condições para o cumprimento da pena atribuída ao infrator acarretará a imediata suspensão

da Autorização/Cadastro ou credenciamento até o início de seu cumprimento da mesma.

**Art. 37.** O não cumprimento da penalidade aplicada pela Comissão de Disciplina, após o trânsito em julgado da decisão, implicará o cancelamento da Autorização/Cadastro ou credenciamento.

**Art. 38.** O pagamento da multa deverá ser comprovado nos autos do processo disciplinar, após o que será ele arquivado.

**Art. 39.** O cumprimento da penalidade de suspensão ou a efetivação do cancelamento será certificado nos autos do processo disciplinar, após o que será ele arquivado.

## CAPÍTULO XI

### DAS MULTAS

**Art. 40.** As infrações punidas com multas serão classificadas, de acordo com sua gravidade, em leve, média e grave, conforme os valores seguintes:

I – natureza leve: 10 (dez) UFIB'S;

II – natureza média: 15 (quinze) UFIB'S;

III – natureza grave: 20 (vinte) UFIB'S.

§1º A aplicação das multas aos detentores da Autorização/Cadastro ou condutores de veículos que exerçam esta atividade ficará a cargo dos fiscais da Coordenadoria de Trânsito, mediante o preenchimento de Auto de Infração em formulário próprio, observada a seguinte classificação, quanto à natureza da infração:

#### I – INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE:

a) não portar documento de Autorização/Cadastro no veículo;

- b) deixar de afixar no veículo, em local visível, a Autorização/Cadastro e as credenciais do condutor e do monitor;
- c) não se trajar adequadamente conforme regulamentação;
- d) não manter o veículo em boas condições de conforto, segurança e higiene.

## II – INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA:

- a) motorista não autorizado, dirigindo veículo autorizado/cadastrado;
- b) deixar de atender, imediatamente e sem motivo justificável, as convocações da Administração Pública;
- c) não manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;
- d) fumar, o condutor ou o passageiro, no interior do veículo, qualquer tipo de cigarro, charuto ou cachimbo;
- e) interromper, voluntariamente, a viagem ou abastecer o veículo, quando na condução de alunos;
- f) desobedecer às ordens emanadas da Coordenadoria de Trânsito.

## III – INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE:

- a) detentor de Autorização/Cadastro, utilizando veículo não autorizado/cadastrado;
- b) deixar de efetuar a renovação da Autorização/Cadastro e ser flagrado exercendo as atividades;

- c) não respeitar a determinação de suspensão do credenciamento do preposto ou monitor e ser flagrado exercendo as atividades;
- d) recusar a apresentação à fiscalização de documentação e outras informações complementares, quando solicitadas;
- e) efetuar o transporte de escolares sem a Autorização/Cadastro da Coordenadoria de Trânsito - DEMUTRAN;
- f) captar escolares dentro dos limites do Município de Barueri com veículos registrados em outros municípios;
- g) praticar atividades diversas da autorização com veículos de transporte de escolares;
- h) não tratar com urbanidade os alunos, pais, colegas, dirigentes, funcionários e professores das escolas, agentes da fiscalização ou a qualquer pessoa;
- i) exceder ao limite de lotação previsto no CRLV ou na Autorização;
- j) não respeitar a determinação de suspensão da Autorização/Cadastro e ser flagrado exercendo as atividades;
- k) exercer as atividades sem o auxílio de monitor;
- l) afixar no veículo qualquer tipo de propaganda, interna ou externamente, sem autorização da Coordenadoria de Trânsito - DEMUTRAN;
- m) efetuar o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte escolar;
- n) efetuar o transporte de escolares sem o Cadastro da Coordenadoria de Trânsito - DEMUTRAN.

§2º. As infrações classificadas como leves serão punidas com advertência escrita nos casos da primeira incidência;

§3º. Nos casos previstos no inciso III, alíneas “b”, “d”, “e” e “i” do parágrafo anterior, será procedida a apreensão do veículo e, nos casos das alíneas “a” e “h”, ou, ainda, quando houver prejuízo à segurança, será procedida a retenção do veículo, sem prejuízo da aplicação das multas previstas.

§4º. Nos casos de apreensão, o veículo será liberado para o desembarque dos passageiros e posteriormente recolhido ao pátio e, nos casos de retenção, será liberado após sanada as irregularidades constatadas.

§5º. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada pela autoridade competente pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) dias e no caso de reincidência, de 11 (onze) a 20 (vinte) dias.

## CAPÍTULO XII

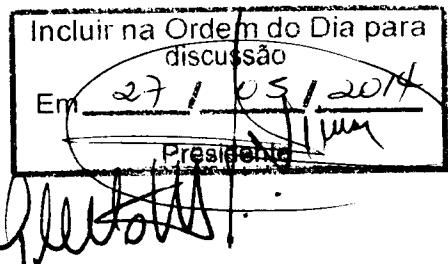
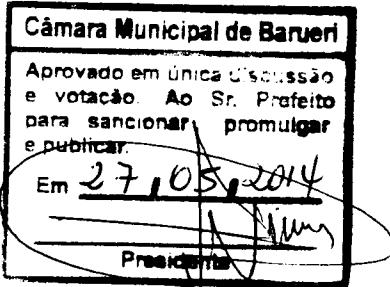
### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 41.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 42.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2.241, de 28 de maio de 2013.

**Prefeitura Municipal de Barueri,**



**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**

**Prefeito Municipal**